

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 149/97 DE 16 DE JUNHO DE 1997

Outorga Concessão de Serviço  
Público e dá outras  
providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, e as atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e ainda o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Licitação Pública para escolha de empresa legalmente constituída, para explorar os serviços de matadouro municipal pelo prazo de 10 (DEZ) anos.

Artº 2º - O Edital da Licitação obedecerá ao disposto no artigo 14 e seguintes da Lei nº 8.987/95 e, supletivamente ao disposto na Lei nº 8666/93.

Artº 3º - Ficam assegurados os encargos do Poder Concedente, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.987/93.

Artº 4º - Os encargos do concessionário são os previstos no artigo 31 da Legislação específica, e ainda o disposto no Instrumento Convocatório.

Artº 5º - Assegura-se ao Poder Concedente o direito de intervenção prevista no artigo 32 e § § e artigos seguintes da Lei nº 8.987/95.

Artº 6º - A Concessão poderá ser extinta, pelos motivos alinhados nos artigos 35 a 40 da Lei nº 8.987/95 e ainda pelos motivos convencionados no termo contratual.



Artº 7º - O Concessionário deverá entrar com todas as obras civis, móveis, utensílios e instalações necessárias para funcionamento do matadouro devendo, por ocasião do julgamento, apresentar planta completa de todas as instalações.

Artº 8º - O Edital de Licitação conterá, dentre outros, os seguintes critérios, para efeito de julgamento:

1 - o menor preço de proposta que deverá ter o valor mínimo de R\$=1.000,00 (HUM MIL REAIS) por ano de concessão, pagável no início de cada exercício.

2 - a cobrança de taxa por abate de animais de terceiros terá que ser, no mínimo de R\$=3,00 (TRES REAIS) e máximo de R\$=5,00 (CINCO REAIS), quando por abate de suínos e máximo de R\$=13,00 (TREZE REAIS) por cabeça de bovino, pertencendo ao dono do gado abatido todas as suas partes, salvo no caso em que o matadouro ficar com o couro e o feto (BUCHADA), neste caso ficará o proprietário do animal isento de taxa.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa anual de concessão será proporcional no primeiro ano, levando-se em conta que não cobrirá o ano integral.

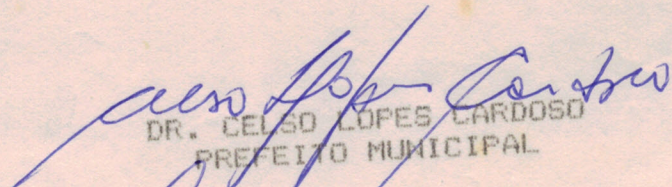
Artº 9º - Será de 30 dias, contados da homologação da Licitação, o prazo máximo para que o concessionário inicie as atividades de abate, com as instalações completas.

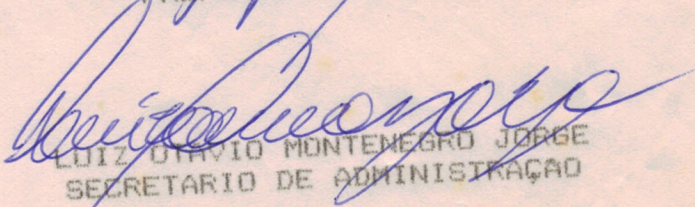
Artº 10 - Não será permitido cláusula no Instrumento Convocatório, que condicione cumprimento de qualquer exigência a posteriori.

Artº 11 - Todas as exigências do Instrumento convocatório deverão estar embasadas no Regulamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Artº 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 16 de junho de 1997.

  
DR. CELSO LOPES CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUIZ DAVIO MONTENEGRO JORGE  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado Nesta data confor  
me Art. 12 do  
A.D.F.T. da Lom.  
em 16/06/97